

## **PROJETO DE LEI N° 21/2015**

### **DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA DE ÔNIBUS NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS ESTUDANTES DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:**

**Art. 1º.** Serão concedidas cotas de passagens gratuitas para uso no sistema municipal de transporte por ônibus aos estudantes em instituições de ensino devidamente cadastradas junto à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, que atendam às seguintes condições:

- a) que estejam cursando o ensino fundamental e médio nas redes públicas de ensino municipal, estadual e ou federal;
- b) que estejam cursando o ensino superior das redes pública estadual e ou federal, que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salários mínimo nacional;
- c) que estejam cursando o ensino superior em estabelecimentos privados desde que sejam:
- d) Bolsistas do programa PROUNI - Programa Universidade para Todos;
- e) Financiados pelo FIES - Programa de Financiamento Estudantil;
- f) Integrantes do Programa Bolsa Universidade (Programa Escola da Família), que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salários mínimo nacional;
- g) Abrangidos por programas governamentais de cotas sociais, que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salários mínimo nacional;

Além do enquadramento nas condições estabelecidas neste artigo, a instituição de ensino frequentada pelo estudante deverá localizar-se dentro do município de Sorocaba, sendo que a distância entre os endereços da instituição e da residência do estudante não poderá ser inferior a um quilômetro e deverá existir uma ligação de transporte coletivo entre a instituição de ensino e a residência do estudante.

**Parágrafo Único** - Os estudantes incluídos nas condições previstas nos itens I, II e III deste artigo não poderão ser beneficiários concomitantes de programas de transporte escolar gratuito ou outras modalidades no transporte, tais como as destinadas aos idosos ou pessoas com deficiência.

**Art. 2º.** A comprovação de enquadramento nas condições previstas no art. 1º se dará, conforme o caso, da seguinte maneira:

a) Estudantes que se encontrem nas condições previstas no item I, terão o benefício concedido pela simples presença no cadastro enviado pela instituição de ensino.

b) Estudantes que se encontrem nas condições previstas nos itens II, III.c e III.d terão o benefício concedido mediante auto declaração de enquadramento no nível de renda previsto.

c) Caberá à Urbes desenvolver e implementar no sítio de cadastro e atendimento do estudante, o formulário padrão de auto declaração e o conjunto de declarações que demonstrem o nível de renda, incluindo:

1. Renda total e número de componentes da unidade familiar;

2. Compromisso de fornecimento de informações verídicas e completas sobre a renda familiar;

3. Compromisso de atualização do cadastro, sempre que houver alguma alteração na composição de sua unidade familiar e do nível de renda familiar;

4. Compromisso em apresentar toda e qualquer documentação comprobatória que venha a ser solicitada pela Urbes, incluindo, mas não limitando-se, à cópia das declarações de imposto de renda e comprovantes de renda dos componentes da unidade familiar.

5. Estudantes que se encontrem nas condições previstas nos itens III.c e III.d terão o benefício concedido mediante auto declaração de enquadramento no nível de renda previsto, acrescido da informação cadastral da instituição.

6. Estudantes que se encontrem nas condições previstas nos itens III.a e III.b terão o benefício concedido mediante informação da instituição de ensino que se encontram enquadrados nos programas de bolsa e financiamento previstos.

7. Caberá à Urbes desenvolver e implementar as alterações no programa de cadastramento de estudantes utilizado pelas instituições de ensino.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 dias.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de Lei orçamentária própria.

**Art. 5º**. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2016, revogando as disposições contrárias.

S/S, 9 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA:

O transporte público é um direito essencial, previsto no artigo 30, inciso V da Constituição Federal de 1988, no qual se fala da competência do município em “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. O transporte público é claramente uma necessidade para que se tenha acesso ao conjunto da cidade e de seus serviços.

No entanto, o acesso ao transporte público limita-se a quem tem condições de pagá-lo, tornando assim um serviço que é essencial em excludente, ao invés de ser fonte de bem-estar e de locomoção da população para seus locais de estudo, trabalho e lazer. Ou seja, retira o direito que deveria ser de todos e todas.

Corroborando a intenção de nossa Carta Magna, o mesmo direito é transcrito na Lei de diretrizes e bases da educação nacional, confirmando claramente o dever do Estado de oferecer condições para que os brasileiros entrem nos estabelecimentos de ensino e possam continuar seus estudos, apesar das inúmeras dificuldades a que são expostos no seu dia-a-dia.

Além disso, e ocasionado pelo caos do transporte público, estamos diante do maior levante popular dos últimos 20 anos, e a pauta que motivou este ascenso foi exatamente a do transporte público, concretizada na reivindicação da revogação dos aumentos das tarifas e também na luta pelo passe-livre. Está claro que, diante deste clamor popular, urge a necessidade do poder executivo, bem como o legislativo de nossos municípios, tomar medidas sólidas acerca do assunto.

O legislativo e o executivo devem ouvir e atender aos anseios que vem das ruas e exigem um transporte público de qualidade e iniciar um processo de mudanças no sistema de transporte público coletivo municipal.

Destacamos a necessidade de tratarmos verdadeiramente o transporte como direito e como elemento essencial para o alcance de uma melhor qualidade de vida. Devemos ter como horizonte um sistema de transporte público que

não mais esteja voltado para o lucro, mas que seja responsabilidade direta do município. Assim como educação e saúde são garantidas pelo município sem cobrança de tarifa, mesmo com todas as deficiências que sabemos haver nesses serviços, o transporte, que também é público, deveria sê-lo igualmente. A gratuidade no sistema coletivo de transporte da cidade para estudantes pode ser o início desse processo.

A gratuidade no transporte coletivo e público já é realidade para estudantes em inúmeras cidades brasileiras, tais como Cuiabá, Campo Grande, Rio de Janeiro, Grande Vitória, Goiânia e nestes últimos dias em São Paulo, entre outras. Este projeto propõe ampliar o direito à isenção de pagamento da tarifa aos estudantes de todos os níveis e modalidades de ensino comprovadamente residente e estudante do município de Sorocaba. Portanto, o que de fato justifica a aprovação dessa proposição é a luta pelo direito e por uma melhor qualidade de vida da juventude.

Isto posto, é que, peço apoio dos Nobres Pares, para aprovação do presente Projeto.

S/S, 09 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

Vereador